



**PARECER JURÍDICO Nº 086-2025**

REFERÊNCIA	Ata de Registro de Preços nº 012/2025 - PMTA. Aderindo à ART nº 011.2024.001 - SEMMAS - PMM - Pregão Eletrônico SRP nº 9/2024-011 - SEMMAS - PMM
ASSUNTO	Adesão à Ata de Registro de Preços
OBJETO	ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011.2024.001 - SEMMAS - PMM, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2024-011 - SEMMAS - PMM, GERENCIADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA/PA, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI'S, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TERRA ALTA/PA

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. FUNDAMENTAÇÃO NOS ARTS. 82 A 86, DA LEI Nº. 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

**I. DO RELATÓRIO:**

O presente parecer jurídico refere-se à solicitação para análise da viabilidade de adesão à ata de registro de preços nº 012/2025 - PMTA, com o objetivo de aderir à ART nº 011.2024.001 - SEMMAS - PMM - Pregão Eletrônico SRP nº 9/2024-011 - SEMMAS - PMM oriunda do pregão eletrônico SRP nº 90007/2024, gerenciado pela Prefeitura Municipal de Marituba/PA, objetivando a contratação de empresa PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI'S, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TERRA ALTA/PA.

De início, o procedimento inaugurou por meio do ofício de nº 0129/2025 - SMS, da lavra da respectiva Secretária Municipal, todos com o anexo I contendo planilha detalhada dos itens correspondente aos anseios da Secretaria, e encaminhados ao gabinete do Prefeito.

Junto aos ofícios consta o Documento de Formalização da demanda - DFD, contendo a identificação da demanda, justificativa da necessidade da contratação, prazo de vigência - 12 meses, identificação de equipe de planejamento e seus benefícios ao município de Terra Alta.



A demanda foi autuada pelo agente de contratação – Diego Issamu Feitosa Fujihashi – Portaria nº 040/2025 e foi fundamentada na Lei 14.133/2021.

Aliados aos documentos referidos acima, O processo administrativo apresenta os seguintes documentos principais:

Cópia integral do Edital e da Ata de Registro de Preços;

Comprovação de vigência da Ata e existência de saldo disponível;

Anuência do órgão gerenciador (Prefeitura de Marituba/PA) e aceite da empresa registrada – UNIDAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA – CNPJ Nº 52.847.625/0001-97;

Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborado pela Secretaria demandante, contendo justificativa da vantajosidade da adesão;

Pesquisa de preços de mercado confirmando a compatibilidade dos valores registrados na Ata;

Reserva orçamentária e minuta contratual compatível com as condições estabelecidas na Ata.

É o breve relatório, passemos a matéria de direito.

## II. DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE JURÍDICA:

### II.A. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE:

A Nova Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de assessoramento jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo adesão a atas de registro de preço. Nesse sentido, é o que se extrai do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

(...)

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*

(...)



No âmbito Municipal – Terra Alta, a competência para realizar a prévia análise jurídica é da Procuradoria, conforme se extrai das Lei Municipal nº 003/2023 e suas alterações.

### III. DA FUNDAMENTAÇÃO:

A adesão, comumente conhecida como “carona”, ocorre quando um órgão não participante, também denominado “órgão aderente”, (aquele órgão que não participou dos procedimentos iniciais do processo licitatório, não integra a ata de registro de preços – art. 6º inciso XLIX da Lei nº 14.133/21), decide contratar o objeto licitado pelo órgão gerenciador. Ronny Charles Lopes de Torres, em seu livro Leis de Licitações Públicas Comentadas, destaca que a adesão possui natureza jurídica de contratação direta, como uma hipótese anômala de dispensa.

Diferentemente da revogada Lei nº 8.666/93, o procedimento da adesão foi expressamente previsto na Lei nº 14.133/21, regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 11.462/23, com o estabelecimento de algumas limitações.

De acordo com o § 2º do art. 86 da nova lei de licitações, a adesão poderá ocorrer, desde que cumpridos alguns requisitos: a) apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; b) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado; e c) prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, referência em licitações e contratos, leciona que o carona deve “demonstrar a vantajosidade e manter o mesmo regime de execução, sob pena de invalidar o ato e expor a Administração à responsabilização dos agentes”<sup>1</sup>.

É interessante pontuar que não somente deve ser observada a questão do preço de mercado e da vantajosidade da adesão, como também há a necessidade de consulta e aceitação do órgão gerenciador e do fornecedor, deixando claro que o órgão gerenciador tem a função de controlar as adesões, diante das limitações de quantitativos, e a empresa deve ser consultada em relação à aceitação ou não da adesão.

Ademais, a autorização deve ser expressa, tanto do órgão que conduziu o processo licitatório – o órgão gerenciador, como por parte do fornecedor, que assinou a ata de registro de preços.

---

<sup>1</sup> Jacoby, Comentários à Nova Lei de Licitações



A doutrina de Marçal Justen Filho destaca que a adesão ao SRP deve ser “instrumento de eficiência administrativa, jamais mecanismo de burla ao dever de licitar”<sup>2</sup>.

É válido pontuar que a Lei nº 14.770 de 22 de dezembro de 2023 (decorrente do PL nº 3954/2023) trouxe alterações à Lei nº 14.133/21, dentre elas uma em especial, no que tange ao procedimento de adesão, previsto no § 3º do art. 86, dispondo que a faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: a) por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou b) por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

Além disso, a legislação impõe limites quantitativos para as adesões:

- **Limite por Órgão Não Participante:** As aquisições ou contratações adicionais por um órgão não participante não podem exceder 50% dos quantitativos dos itens registrados na ata para o órgão gerenciador e participantes.
- **Limite Total de Adesões:** O quantitativo total decorrente das adesões não pode ultrapassar o dobro do quantitativo de cada item registrado na ata para o órgão gerenciador e participantes.

Esses limites visam garantir o equilíbrio e a viabilidade das contratações previstas na ata de registro de preços.

#### IV. ANÁLISE:

Para que a adesão pretendida seja juridicamente viável e atenda aos preceitos legais, o Município de Terra Alta adotou no procedimento as seguintes providências:

- **Elaboração de Justificativa Técnica:** Foi elaborada uma justificativa detalhada demonstrando a vantagem econômica e operacional da adesão à referida ata, evidenciando, a economia de recursos, a celeridade processual e a garantia de continuidade dos serviços públicos essenciais;

- **Pesquisa de Mercado:** Foi realizada uma pesquisa de preços abrangente, conforme orientações do artigo 07, inciso XIII, da IN SEGES/ME nº 40/2020, com o fito de assegurar que os valores constantes na ata são compatíveis com os praticados no mercado, garantindo

<sup>2</sup> Comentários à Lei 14.133/21



a vantajosidade da contratação. Tal pesquisa foi realizada dentro do ETP, pelo responsável do setor de compras – Eudson Chucre;

- Obtenção de Anuências Prévias: Foi formalizada a consulta e obtenção da aceitação tanto da Prefeitura Municipal de Marituba (órgão gerenciador), representada pela Sra Renata Pamplona Novaes de Oliveira – Secretária Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, quanto dos fornecedores registrados na ata – UNIDAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA – CNPJ Nº 52.847.625/0001-97, assegurando a disponibilidade e o interesse em atender às demandas do Município de Terra Alta.

- Observância dos Limites Quantitativos: O quantitativo pretendido respeita os limites previstos no art. 86, § 3º, da Lei nº 14.133/21.

#### V. DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, as justificativas coligidas aos autos, conclui-se que a adesão à Ata de Registro de Preços nº 012/2025, com o objetivo de aderir à ART nº 011.2024.001 – SEMMAS – PMM – Pregão Eletrônico SRP nº 9/2024-011 – SEMMAS – PMM oriunda do pregão eletrônico SRP nº 90007/2024, gerenciado pela Prefeitura Municipal de Marituba/PA, objetivando a contratação de empresa PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI'S, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TERRA ALTA, é juridicamente possível, atendendo os requisitos legais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021. Salvo melhor juízo, é o PARECER.

Terra Alta, 27 de maio de 2025

**VITOR SERIQUE SILVA CARDOSO**  
Procurador Geral do Municipal de Terra Alta  
Matrícula 0002139